



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 798, DE 02/06/2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO:

Faço saber que os Vereadores da Câmara Municipal de Sumidouro aprovaram e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo o cumprimento dos direitos das crianças e do adolescente no Município de Sumidouro, nos termos da Lei nº 8.069/90.

Art. 2º O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município de Sumidouro.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde e Promoção Social, através de seu órgão competente, prestará o apoio técnico interdisciplinar e indispensável ao regular exercício das funções e atribuições do Conselho.

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Art. 3º São finalidades específicas do Conselho Tutelar, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais:

I - zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II - efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV - colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de atendimento da Criança e do Adolescente, com indicação das políticas sociais básicas de proteção especial.

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º As atribuições do Conselho Tutelar serão exercidas conforme o disposto no art. 136 do E.C.A.

CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 5º O Conselho Tutelar do Município de Sumidouro será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação.

§ 2º A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento do titular ou vacância do cargo.

CAPÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º Os Conselheiros Tutelares farão atendimento ao público todos os dias da semana.

§ 1º Aos sábados e domingos permanecerá de plantão, pelo menos, um conselheiro na sede do Conselho Tutelar, salvo nos feriados e pontos facultativos Municipais, quando será realizado plantão de sobreaviso.

§ 2º A divulgação da escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento à criança e adolescente e na Câmara Municipal, devendo ser cientificado o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e juventude.

§ 3º A carga horária de cada Conselheiro será de quarenta horas semanais, com carga horária diária de 8 horas.

Art. 7º O Conselho Tutelar funcionará em sede destinada para este fim, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Sumidouro.

Art. 8º O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria simples de seus membros.

CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º **RM** **RA** Ficam criados 05 (cinco) cargos, com remuneração de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), sendo vedadas quaisquer gratificações ou vantagens, quer seja pessoais ou por tempo de serviço, bem como direitos trabalhistas, exceto a gratificação natalina (13º salário) e o gozo de férias anuais, com acréscimo pecuniário de 1/3, devendo os recursos estarem previstos na Lei Orçamentária do Município de Sumidouro.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares farão jus ao reajuste anual concedido aos servidores públicos municipais.

§ 2º É vedada a conversão de férias em abono pecuniário.

Art. 10. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - infringir no exercício de sua função, as normas contidas na Lei nº 8.069/90 e aquelas estabelecidas na Resolução CONANDA;

II - deixar de cumprir a carga horária estabelecida no artigo 6º desta Lei, sem a devida justificção;

III - cometer infração aos dispositivos do Regimento Interno aprovado por Resolução do CMDCA;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

IV - **RM RA** for condenado por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral, em decisão irrecurável;

V - deixar de ser eleitor do Município de Sumidouro;

VI - deixar de residir no Município de Sumidouro;

VII - ausentar-se injustificadamente por três dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;

VIII - tiver conduta incompatível com suas atribuições;

IX - utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

X - perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela justiça eleitoral;

XI - comprovação de abuso, negligência e/ou omissão no exercício de suas funções.

Parágrafo único. **RM RA** O C.M.D.C.A. decidirá, na esfera administrativa, os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, ouvido sempre a Procuradoria Geral do Município, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 11. Os casos de perda de mandato ou de aplicação de sanção por cometimento de falta grave deverão ser precedidos de processo administrativo apurado por uma Comissão de Ética composta por 02 (dois) Conselheiros Tutelares, e 04 (quatro) Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo 02 (dois) representantes governamentais e 02 (dois) representantes não-governamentais, assegurando a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º As conclusões do processo administrativo devem ser remetidas ao C.M.D.C.A., que, em plenária deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis que poderá indicar as seguintes sanções:

a) advertência;

b) suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;

c) perda do mandato.

§ 2º Considerar-se-á cometimento de falta grave funcional as seguintes infrações:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quando ao exercício de suas atribuições quando em expediente do Conselho Tutelar;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer sem justa causa no plantão e no horário estabelecido, reuniões internas do colegiado e reuniões marcadas;

VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VIII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

IX - infringir no exercício de sua função, as normas contidas nesta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas em seu artigo 11.

§ 3º Aplicar-se-á advertência nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI, VII e IX.

§ 4º Aplicar-se-á penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência às hipóteses previstas no parágrafo anterior, à hipótese do inciso V, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada, e as hipóteses dos incisos I, II, IV, e VIII.

§ 5º Aplicar-se-á a penalidade de perda da função quando o cometimento de nova infração grave importa em reincidência e já houver sido aplicada penalidade de suspensão não remunerada, assim como, nas hipóteses do artigo 11 desta Lei.

§ 6º Considerar-se-á reincidência quando o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave, depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

Art. 12. Sendo o Conselheiro eleito, servidor público municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada acumulação de vencimento e garantida a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Art. 13. Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito poderá:

I - sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II - sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 9º.

Parágrafo único. É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto nos incisos XVII do artigo 37 da Constituição da República.

CAPÍTULO VII - DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 14. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I - inscrição dos candidatos;

II - prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - eleição.

Art. 15. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residência no Município há pelo menos dois anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - ensino fundamental completo (1º grau);

VI - aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do, Estatuto da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 16. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos, pelos eleitores residentes no Município de Sumidouro.

Art. 17. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do art. 139 do E.C.A., a realização do processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O C.M.D.C.A. providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

- I - às Chefias dos Poderes Executivos e Legislativos do Município;
- II - as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude e aos juízos de Direito da Infância e Juventude da Comarca;
- III - às escolas das redes públicas estaduais e municipais;
- IV - aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;
- V - às principais entidades representativas da sociedade civil existente no Município.

Art. 18. O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar daquela função nos quinze dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo da escolha.

CAPÍTULO VIII - DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art. 19. A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A., em prazo não superior a quinze dias, mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

- I - cédula de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - prova de residência no Município;
- IV - certificação de conclusão do ensino fundamental (1º grau);
- V - certidão negativa de distribuição de feitos cíveis e criminais expedida pela comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos.

Art. 20. Terminado o prazo para as inscrições provisória dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documento ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

§ 1º A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A.

§ 2º Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 21. Não havendo impugnação, ou após solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar de prova de seleção.

CAPÍTULO IX - DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art. 22. **RM RA** Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com fiscalização no Ministério Público Estadual ou outro órgão por ele indicado, sempre sob sua supervisão.

§ 1º Considerar-se-á aprovado, para integrar a lista de elegíveis ao cargo de conselheiro tutelar, na prova de aferição de conhecimentos específicos, o candidato que obtiver no mínimo cinquenta por cento de acerto nas questões da prova.

§ 2º O não comparecimento ao exame de aferição, exclui o candidato do processo de escolha do conselho.

§ 3º **AC** Não poderá participar da elaboração da prova de aferição de conhecimentos específicos, bem como, da banca examinadora, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que for cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO X - DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 23. A eleição será por voto direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos.

§ 1º **RM RA** A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração de 9 (nove), no horário das 8:00 às 17:00 horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, os Juízes de Direito e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude do Município.

Art. 24. Terão direito a voto todos os eleitores da 64ª Zona Eleitoral, que apresentarem Título de Eleitor ou Carteira de Identidade e forem residentes no Município de Sumidouro, devendo ainda, estarem em dia com suas obrigações eleitorais.

§ 1º **RM RA** A cédula utilizada para eleição, de acordo com o modelo oficial conterá nome e o número de todos os candidatos.

§ 2º **RM RA** Cada eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos descritos na cédula de votação.

§ 3º **AC** A cédula que contiver votação em mais de 05 (cinco) candidatos será considerada nula.

Art. 25. Nos locais de votação o C.M.D.C.A. indicará as mesas receptoras, que serão compostas por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

I - os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identificação completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 26. A apuração dos votos será feita logo depois de encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

CAPÍTULO XI - DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Art. 27. No processo de escolha o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados:

I - publicará edital de convocação e regulamento do processo de escolha nos trinta dias anteriores ao início das inscrições;

II - publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a quinze dias para efetivação das mesmas;

III - publicará edital com nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV - publicará edital, imediatamente após o término do prazo para a realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas;

V - publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - publicará edital, em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII - publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participaram do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;

VIII - publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

CAPÍTULO XII - DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 28. Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições publicando edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

Art. 29. Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

§ 1º Serão eleitos Conselheiros Tutelares os cinco candidatos mais votados e serão considerados suplentes os cinco imediatamente posteriores.

§ 2º Em caso de empate será eleito o candidato mais idoso.

§ 3º Após a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos e os cinco suplentes serão submetidos a um curso de capacitação, cabendo ao CMDCA providenciá-lo imediatamente.

CAPÍTULO XIII - DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 30. A vacância do Cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - posse em outro cargo incalculável, ressalvado o disposto no art. 10 desta Lei;

IV - perda do mandato.

Art. 31. O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I - para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;

II - por motivo de doença:

a) durante o prazo máximo de sessenta dias, assegurada remuneração integral;

b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.

III - para fins de maternidade e paternidade, nos termos fixados em Lei.

Parágrafo único. Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através do documento oficial expedido pelo órgão competente da Administração Municipal de Sumidouro.

Art. 32. Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante.

Art. 34. O Conselho Tutelar terá cento e oitenta dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do Regimento Interno, a qual será submetida ao C.M.D.C.A., que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sumidouro, 02 de junho de 2006.

Manoel José Araújo
Prefeito Municipal